



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

CNPJ 25.065.699/0001-07

Recebi em 15 03 2021

Câmara Municipal de Augustinópolis
CNPJ: 25.065 699/0001-07

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 de 18 de Fevereiro de 2021

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre a Reorganização da Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, e da Outras Providencias.

PROCEDÊNCIA: Comissão de Finanças e Orçamento

RELATOR: Vereador Ozéas Gomes Teixeira

PARECER (Voto Vista)

DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a **Reorganização da Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, e da Outras Providencias.**

Na Comissão de Finanças e Orçamento, a análise Técnica Parlamentar (fl. 1, 2 e 3), a mesma manifestou no mérito de plano pela APROVAÇÃO. Contudo, este vereador solicitou VISTA a fim de analisar melhor a matéria, acompanhado dos vereadores Renato Silva Monteiro, Jarbas Fernandes de Andrade e a vereadora Solange dos Santos Araújo.

É o breve relato.

DA ANÁLISE:

1. Preliminares

A Constituição de 1988 estabeleceu, em seu artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Nesta esteira a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, assim preceitua os artigos: 15, 16 e 17, cita-se:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Do artigo 16:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

I - *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

II - *declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Do artigo 17:

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

§ 1º. *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 2º *Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

2. Análise

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo promover a Reorganização da Estrutura de Cargos em Comissão da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, e dá Outras Providências.

Conforme exposto pela Comissão de Finanças e Redação desta casa de Leis, (fls. 1, 2 e 3) a proposição atende os requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que esta em consonância com os dispositivos Constitucional, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município de Augustinópolis.

Contudo, seguindo uma análise criteriosa, observa que a PLC nº. 001/2021 encontra-se eivada de vícios, cito art. 10, inciso III, cria-se o cargo de fiscal de arrecadação de tributos municipais e ainda ver-se repetido o nome da Secretaria de Fazenda no art. 11 onde trata de alteração da nomenclatura do cargo de Coordenador de Fiscalização, Tráfego e Administração, onde possivelmente deveria citar Secretaria Municipal de Transportes, outrossim, vale trazer a tona aos nobres pares que no já mencionado PLC, houve reajuste de salários que variam entre 2,96, 5,26% a 35,00%, bem como há cargos que apresentam valores salariais que não correspondem ao que esta estabelecido no ANEXO I art. 42 do PLC 001/2021, bem como a inserção do cargo de Supervisor P 1, art. 25 quadro da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social e Habitação, o mesmo também não consta discriminada na tabela I do Anexo I da PLC nº. 001/2021, em comento.

DA CONCLUSÃO

Nobres pares desta casa de leis, assim este Parlamentar e aqueles que subscrevem este, pedem a Comissão de Finanças e Orçamento que atendem para as seguintes observações:

- a) Cargo de Fiscal de Arrecadação de Tributos Municipais;

Art. 37....(CF/88)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Como podem ver é regra Constitucional, os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público, especialmente os cargos efetivos de natureza técnica e com atividades típicas de Estado, como é o caso do fiscal de tributos municipais. Logo, o fiscal de tributos municipais possui, dentre outras atribuições, a função de arrecadação, fiscalização e lançamento dos tributos de competência do ente municipal. Nota-se que essas atribuições são estritamente técnicas, logo não podem ser desempenhadas por servidores comissionados. Não que estes não possuam funções técnicas, mas porque os cargos comissionados são destinados estritamente para funções de direção, chefia e assessoramento, se não vejamos o que diz a CF/88.

Art. 37.....(CF/88)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Vejamos:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná fixou entendimento de que os cargos de comissão e as funções de confiança destinam-se tão somente para os postos de chefia, direção e assessoramento. Dessa forma, seria vedada a criação desses cargos para funções técnico-operacionais ou burocráticas.

Também é importante ressaltar que as funções exercidas pelos fiscais de tributos possuem natureza perene e definitiva sendo mais adequado que sejam exercidas por servidores com vínculo permanente com o município, o que não se faz presente nos cargos comissionados que são de livre nomeação e exoneração do Prefeito (vínculo precário).

Portanto, podemos dizer que o cargo de fiscal de arrecadação e tributos municipais, por possuir natureza técnica, deve ser preenchido por servidor efetivo. Contudo, nada impede que a direção ou chefia do setor de arrecadação ou tributário seja exercida por servidor em comissão, desde que exista uma estrutura de cargos efetivos que necessite de coordenação.

b) Reajuste de Salários

Emenda Constitucional 19/98....(CF/88)

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesta, esteira, pode ser observado que os reajustes de salários que o PLC nº. 001/2021 pretende conceder no exercício em curso demonstra descompensação em relação ao índice aplicado haja vista que tem reajuste de 2,96, 5,26%, 5,49, 10,96% e 35,00%.

É notório e chama a atenção a desobediência ao estabelecido na Carta Magna de 1988, inciso X da EC/98, quanto a utilizar-se de um índice para o devido reajuste ou seja “sem distinção de índices”. A título de exemplos cabe citar que o Governo Federal utilizar-se do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor para reajustar o salário mínimo nacional.

Logo, o que se observa são reajustes a abaixo da inflação e outros notadamente superior a inflação ou qualquer outro índice praticado no mercado e considerado oficial o pelo Governo Federal.

c) Disposição do texto, inciso III, art. 11.

Quanto ao disposto no artigo 11, inciso III, requeremos fazer as devidas correções, assim como quanto fazer as correções dos valores salariais existente/disposto nas tabelas das respectivas secretarias com quanto aqueles existentes no Anexo I, Tabela I do artigo 42, igualmente, corrigir/inserir no Anexo I, Tabela I do artigo 42, o cargo de Supervisor P1.

Ante o exposto, com todo respeito, esta análise Técnica Parlamentar de “vista” do **PLC 001/2021** emite parecer pela revisão formal do **Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 de 18 de fevereiro de 2021**, em razão de vício de iniciativa. Opina-se pelo encaminhamento desta proposição para manifestação da **Comissão de Finanças e Orçamento**, conforme a competência definida no Regimento Interno. Este é, respeitosamente, o parecer.

DO VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** da matéria, ficando, contudo, o voto deste Parlamentar e os votos dos vereadores que subscrevem este relatório, condicionados a revisão do mesmo.

É o parecer com manifestação de voto em VOTO VISTA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

Câmara Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins, 39º Ano
de Emancipação Política, Augustinópolis – TO, 15 de março de 2021.

Fernando Rodrigues Cardoso
Vereador – PP

Renato Silva Monteiro
Vereador – MDB

Jarbas Fernandes de Andrade
Vereador – PV

Solange dos Santos Araújo
Vereadora - PV

(Bons profissionais cumprem ordens, enquanto excelentes profissionais pensam pela empresa).

A. Cury, em O Código da Inteligência.